



**MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO POR ORION
GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3197/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2025

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.**, contra sua inabilitação no certame em referência, alegando, em síntese que os documentos e acervos técnicos apresentados atendem os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital.

Passamos à análise do mérito.

1. Contexto do Certame

O Pregão Eletrônico nº 80/2025 tem como objeto a reforma da EMEB Maria Elce Martins Bertelle, com exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) compatíveis com as parcelas de maior relevância da obra, conforme o item 9.3.4.1.2 do edital.

O edital também exige que as empresas estejam registradas no CREA-SP, por se tratar de serviço técnico especializado executado dentro do Estado de São Paulo.



2. Da não comprovação do registro no CREA-SP:

Conforme a Lei Federal nº 5.194/1966, art. 59, e a Resolução CONFEA nº 336/1989, o registro da empresa deve ocorrer no CREA da jurisdição em que mantém sua sede e onde executará os serviços.

Como a sede da Orion é Atibaia/SP, o registro no CREA-SP é obrigatório, não bastando o registro no CREA-SC. Todavia, a empresa licitante deixou de apresentar a comprovação de seu registro junto ao CREA-SP, sendo que sua sede fica na cidade de Atibaia-SP, apresentando apenas o atestado de registro do CREA-SC.:

“Firmas [...] só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico” (art. 59, Lei 5.194/66).

A ausência da comprovação desse registro implica irregularidade insanável, pois afeta a própria habilitação jurídica e técnica da empresa para exercer atividades reguladas em São Paulo. Trata-se, portanto, de descumprimento de exigência editalícia e legal que justifica a inabilitação.

Cada CREA possui competência territorial limitada ao respectivo Estado. Logo, o registro no CREA de Santa Catarina (CREA-SC) não autoriza automaticamente o exercício de atividades técnicas no Estado de São Paulo, sem o



registro no CREA-SP, visto que a sede da empresa fica em Atibaia-SP. Essa exigência decorre diretamente da Lei Federal nº 5.194/1966, que regula a profissão.

A exigência está prevista na Lei Federal nº 5.194/66 e na Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que regula o exercício profissional e o registro de pessoas jurídicas. Além disto, a empresa precisa ter um profissional legalmente habilitado e registrado (como um engenheiro civil) que seja o responsável técnico perante o CREA-SP, visto que o registro da empresa deve ser feito no Conselho Regional do estado onde ela está sediada.

Não apresentando, portanto, a certidão de inscrição e regularidade perante o CREA-SP, onde fica a sede da empresa recorrente, não há a comprovação do atendimento de documento obrigatório exigido pelo Edital, e não há como afirmar que a empresa está regular perante Conselho, visto que a não comprovação de seu registro. Não há, ainda, comprovação da nomeação de engenheiro responsável perante o CREA-SP, não comprovando sua habilitação legal para a execução de atividades reguladas pelo Conselho na jurisdição de São Paulo, onde fica sua sede e, portanto, deve obrigatoriamente ficar sua inscrição principal.

Ademais, uma empresa que atua em área técnica sem responsável técnico registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da subscrição Estadual competente, incorre em infração à Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto (antes do CAU) e agrônomo.



Isto devido ao texto da Lei Federal 5.194, de 1966, que diz em seu artigo 59 que “firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. O que significa que, além do registro de pessoa jurídica, é necessário indicar um responsável técnico com atribuição para aquele exercício profissional.

A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece:

Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

[...]

Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

[...]

§ 2º No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região. (Grifamos)



Nesse sentido, a comprovação da inscrição no CREA-SP, já que sua sede fica na cidade de Atibaia-SP, é essencial para demonstrar sua regularidade e sua habilitação para as atividades reguladas pelo conselho. O fato da recorrente poder ter registro complementar em outra região, não a desobriga de comprovar a regularidade de sua situação cadastral no CREA de sua sede, documento essencial para sua habilitação.

Não apresentando, portanto, tal comprovação quando da sua habilitação, obrigatória sua inabilitação pela não comprovação da capacidade técnico-operacional, vez que se trata de cláusula obrigatória do Edital.

3. Inadequação dos atestados técnicos:

De outra forma, verificando os atestados apresentados, podemos concluir que a licitante deixou de apresentar a comprovação dos seguintes serviços:

FORTE	CODIGO	SERVIÇO	U.M.	QTD.
SIURB (E)	15-002-011	ESMALTE SINTÉTICO - ESQUADRIAS E PEÇAS DE MARCENARIA COM EMASSAMENTO	M2	2 830,00
SIURB (E)	15-003-010	ESMALTE SINTÉTICO - ESQUADRIAS E PEÇAS DE SERRALHERIA	M2	2 154,50

O CAT de final 8043, apresenta 176metros de pintura, e o de final 2860 apresenta 1.120,00m2 de pintura, deixando, portanto, de atender aos quantitativos mínimos exigidos no Edital.



Deixou ainda de apresentar atestação compatível ao seguinte item do Edital:

SITURB	1700-30-51	QC 02 - QUADRA POLIESPORTIVA - PISO ARMADO	M2	225,00
--------	------------	--	----	--------

Os atestados apresentados, não podem ser qualificados como de características semelhantes e de complexidade tecnológica similar, já na CAT final 8043, há a indicação da execução de 245,51m² de piso em concreto para uma revitalização de praça. No entanto, a diferença entre piso em concreto armado para quadra poliesportiva e piso em concreto simples de praça é significativa, tanto em complexidade técnica quanto em custo, execução e finalidade estrutural.

Chama-nos a atenção, ainda, a CAT final 0179, onde podemos indicar a existência de clara contradição no seu teor:

A responsável pela execução dos serviços descritos acima, está executando os serviços no no período de 27/03/2025 com data prevista de término em 27/03/2026 de acordo com as normas técnicas recomendadas,
 ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - CREA/SC 217.042-0 - CNPJ 46.239.669/0001-31
 Responsável técnico: [REDACTED]
 ART 9757929-9
 Endereço da obra: Rua 01, Lote 34, QD 06, SN, Condomínio Cristal Park - Içara/SC
 Igualmente, informamos que as execuções dos serviços estão sendo realizadas na data presente. E por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado.
 Içara/SC, 01 de abril de 2025

Indica-se que a obra teria sido iniciada em 27/03/2025, porém o atestado já fora emitido, ainda que atestando parcialmente a obra, em 01/04/2025, ou seja, apenas 05 dias após o início dos trabalhos.



E mais, indica-se que os seguintes serviços já estariam concluídos, em apenas 05 dias após o início da execução:

Salvatto Bittencourt, Nº192, Jardim Elizabete - Içara/SC. As atividades técnicas e quantitativos abaixo, encontram-se efetivamente concluídas.

Item	Descrição	Quantidade
01	Execução - Orçamento - Coordenação - Vistoria - Alvenaria	225,00m ²
02	Execução - Orçamento - Projeto - Vistoria - Estrutura de Concreto Armado	130,00m ²
03	Execução - Orçamento - Coordenação - Vistoria - Laje pré-fabricada	130,00m ²
04	Execução - Orçamento - Coordenação - Vistoria - Terraplenagem	656,98m ²

Considerando ser fisicamente impossível a execução dos serviços, no quantitativo indicado em apenas 05 dias, o atestado apresenta sérios indícios de irregularidade, pelo que será glosado pela Administração, que poderá ainda adotar medidas para apuração de responsabilidade.

Ademais, havendo indícios claros de falsidade do conteúdo do atestado utilizado no processo licitatório, deve ser devidamente apurado pela Administração, vez que o uso de atestado falso em licitação pode levar a sanções administrativas severas, como a declaração de inidoneidade para licitar por até 6 anos, e multas que podem chegar a 20% do faturamento bruto da empresa. Além disso, a conduta configura crime e pode resultar em processo criminal para os envolvidos, inclusive com pena de prisão.



4. Conclusão

Portanto, tais motivos são bastantes para a inabilitação da empresa, por não comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

Diante do exposto, recomenda-se manter a inabilitação da empresa **ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.**, pelos seguintes fundamentos:

1. Descumprimento do item de habilitação técnica do edital, por ausência de registro no CREA-SP;
2. Apresentação de atestados técnicos insuficientes e inconsistentes, não demonstrando experiência em serviços equivalentes em natureza e complexidade;
3. Possível irregularidade em atestado (CAT nº 0179), que deve ser glosado e eventualmente comunicado para apuração junto ao CREA.

A decisão encontra amparo nos arts. 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente.

Atenciosamente,

Cajamar, 12 de novembro de 2025

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas